ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13963.000662/2002-13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

COPIA

Processo nº	13963.000662/2002-13
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9303-003.212 – 3ª Turma**
Sessão de	27 de novembro de 2014
Matéria	IPI - PF- base de calculo
Recorrente	AGROAVICOLA VENETO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 26/09/2002 a 01/10/2002

IPI.CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "*juris et de jure*", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. Precedentes do STJ.

Recurso do contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Maria Teresa Martínez López - Relatora.

CÓPIA

EDITADO EM: 11/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento). Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela contribuinte contra Acórdão n° 201-80.528, de 17/08/2007, às fls. 89/98, cuja ementa está assim redigida:

> *Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -WI*
>
> *Período de apuração: 26/09/2002 a 01/10/2002*
>
> *"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.*
>
> *A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador."*

A recorrente insurgiu-se contra o não reconhecimento de seu direito ao crédito presumido do IPI sobre aquisições de matérias-prima, produtos intermediários e material de embalagem que não sofreram a incidência do PIS e da Cofins na etapa anterior.

Como paradigmas de divergências apresentou para as cópias de inteiro teor dos acórdãos n°202-14.639, às fls. 143/147, e n° 203-06.482, às fl. 149/162.

Por meio do Despacho nº 33000-311, sob o entendimento de terem sido observados todos os requisitos legais, foi dado seguimento ao recurso interposto quanto a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

divergência suscitada pertinente à possibilidade de se incluírem na base de cálculo do crédito presumido do IPI os insumos que não tenham sofrido incidência da Cofins e do PIS.

Contrarrazões apresentadas pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento. O acórdão recorrido entende que não pode ser incluído na base de calculo de credito presumido de IPI as aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos de não contribuintes do PIS e da COFINS, enquanto o acórdão paradigma ente entende ser possível, restando, assim, demonstrada a divergência jurisprudencial necessária para seguimento do recurso especial interposto.

Muito embora o assunto já se encontre pacificado no âmbito desta Eg. Câmara Superior, conforme jurisprudência trazida pela interessada, pertinentes são as conclusões do respeitável doutrinador Ricardo Mariz de Oliveira em trabalho divulgado em 2000, quando o assunto era ainda polêmico.[1] Para melhor clareza, peço vênia para reproduzir as suas conclusões como se minhas fossem:

> *VII - CONCLUSÃO: AS AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS INTEGRAM O CÁLCULO DO INCENTIVO, SENDO ILEGAIS AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS FAZENDÁRIAS EM CONTRÁRIO De tudo se conclui que as aquisições de insumos que não tenham sofrido a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS também integram a determinação da base de cálculo do crédito presumido a que alude a Lei nº. 9363/96.*
>
> *Isto porque, e em síntese:*
>
> *- a expressão legal "contribuições incidentes" não pode ser vinculada a cada operação de aquisição de insumos, pois tal vinculação não faz qualquer sentido lógico, além de impor condição - a incidência sobre cada aquisição, isoladamente considerada - de realização impossível, porque as contribuições não incidem na base de 5,37%, que é a porcentagem para cálculo do crédito presumido segundo a respectiva fórmula legal;*
>
> *- seja pela literalidade da norma do art. 1º da Lei nº 9363, seja por sua consideração em conjunto com os demais dispositivos dessa mesma lei, especialmente com os que estatuem a fórmula*

[1] Em 20/06/200, sob o título: Crédito presumido de ipi para ressarcimento de PIS e COFINS - direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de cálculo do crédito presumido, verifica-se que a alusão ao ressarcimento das contribuições incidentes somente pode ser referida a todas as incidências que possivelmente tenham ocorrido em qualquer anterior etapa do ciclo econômico do produto exportado e dos seus insumos;

- o incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte;

- a fórmula legal de cálculo do incentivo manda considerar o valor total das aquisições de insumos, sem distinção entre as tributadas e as não tributadas;

- o crédito presumido é uma subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras, e não se confunde com restituição de contribuições, não havendo, assim, razão para exigir a incidência de contribuições para que uma aquisição de insumos seja integrada ao respectivo cálculo;

- o ressarcimento do crédito presumido, em moeda corrente, é uma forma alternativa de pagamento da subvenção, sendo que ressarcimento significa provimento do incentivo, em cobertura de parte das despesas de custeio, e não restituição de contribuições, também por isto sendo irrelevante ter ou não ter havido incidência sobre cada aquisição de insumos, isoladamente considerada;

- a prova da incidência e dos recolhimentos sobre cada aquisição de insumos era exigida pela legislação anterior, mas foi tacitamente revogada, não, podendo, pois, ser feita na vigência da nova lei, revogadora da anterior;

- o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, as quais integram o custo do produto exportado;

- tudo isto é confirmado pelas regras de hermenêutica, que excluem a interpretação pela literalidade da norma legal e a consideração de apenas um dispositivo isolado das demais normas da mesma lei e do ordenamento jurídico, que exigem resultado derivado da interpretação que seja coerente com os objetivos da lei, que excluem resultado ilógico e de realização impossível, e que requerem o emprego de todos os métodos de exegese, notadamente o sistemático, o teleológico e o histórico;

- não obstante, mesmo a letra da lei comporta perfeitamente a interpretação no sentido de que não é necessária a incidência sobre a aquisição de insumos, propriamente dita, referindo-se, antes, às possíveis incidências em quaisquer outras operações que tenham onerado as aquisições dos insumos e o custo do produto exportado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Em vista disso tudo, conclui-se de modo inarredável que carecem de base legal o parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 23/97 (que limita o crédito às aquisições feitas à pessoas jurídicas e que tenham sido tributadas) e o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 103/97 (que exclui as aquisições feitas à cooperativas).*

CÓPIA

Na verdade, o crédito presumido de IPI, por ser presumido, independe do valor que efetivamente tenha sido recolhido a título daquelas contribuições sobre as diversas fases de elaboração do produto vendido. Mesmo o inexpressivo pagamento de PIS/PASEP e COFINS em etapas anteriores não obstaria o direito ao crédito. Isto porque a lei, ao estabelecer a base de cálculo e o percentual, criou uma presunção absoluta, *juris et de jure.* A dimensão real da cadeia produtiva é irrelevante para o cálculo do benefício.

Da posição atual do STJ

Por fim, noticia-se que a matéria, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se encontra pacificada [2]. O Tribunal vem, repetidamente, entendido que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, (v. Lei nº 10.276/01) não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (RESP 993164, Min. Luiz Fux).

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

> *Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*
>
> *I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*
>
> *II - que fundamente crédito tributário objeto de:*
>
> *a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;*
>
> *b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de 1993; ou*

[2] Matérias Julgadas pelo STJ no Regime do art. 543-C e Resolução STJ nº 08/08

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 1993.*
>
> *Art. 62-A.* ***As decisões definitivas de mérito, proferidas*** *pelo Supremo Tribunal Federal e* ***pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista*** *pelos artigos 543-B e* ***543-C*** *da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,* ***Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***
>
> *(...)*

CÓPIA

Verifica-se, assim, que a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de definitividade, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

CONCLUSÃO:

Em face ao acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, de forma a admitir o ressarcimento do valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2014

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/02/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 28/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA